

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: N°1123/83 - APENSOS DRECAP-2- 270/83 e 1645/83

INTERESSADO : ADENIR BAHIA

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS-CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES

RELATOR : CONS. GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS

PARECER CEE : N° 0053/84 - CEPG - APROVADO EM 18/01/1984

1. HISTÓRICO:

Versa o protocolado sobre a regularização da vida escolar de Adenir Bahia, filho de Dorival Alcides Bahia e de Joana Alves Ferreira Bahia, nascido a 14 de junho de 1955, em Cedral, Estado de São Paulo, que foi matriculado, em 1982, na 8ª série do 1º grau, no ensino supletivo, modalidade suplência, no Curso Supletivo POP, da 10ª D.E. da Capital, sem que lhe fosse expedido o ato formal de equivalência, referente ao Curso de Aprendizagem Industrial ministrado na Escola SENAI "Conde José Vicente de Azevedo".

A vida escolar do interessado pode ser resumida conforme transcrição abaixo:

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	OBSERVAÇÕES
1967	4ª	Grupo Escolar A. E. Carvalho	Concluiu o então curso primário em 1967
1972 1º sem.	1º termo	Escola SENAI "Conde José Vicente de Azevedo"	curso de Aprendizagem Industrial-Ajustador Mecânico
1972 2º sem.	2º termo	Escola SENAI "Conde José Vicente de Azevedo"	idem à descrição acima
1973 1º sem.	3º termo	Escola SENAI "Conde José Vicente de Azevedo"	idem à descrição anterior
1982	8ª série	Colégio Supletivo POP	Aprovado

A irregularidade, objeto de análise e pronunciamento deste Colegiado, refere-se à inexistência de declaração da equivalência dos estudos feitos por Adenir Bahia, no Curso de Aprendizagem industrial, mantido pelo SENAI.

TERMOS	PORT.	MAT.	CIÊNC.FÍS. BIOLÓGICAS	DES.	CIÊNC.SOC. HIST.GEO. DO BRASIL	E.M.C.	ED.FÍS.	PRÁT.OFIC.
1º	4,8	4,0	4,3	4,7	4,7	4,0	F	4,5
2º	7,0	4,0	4,0	4,7	6,0	4,8	F	6,0
3º	5,0	4,0	4,7	6,5	-	-	P	6,0

A justificativa apresentada pelo Colégio Supletivo POP/SC Ltda. foi a do que "no momento da matrícula, talvez por negligência ou mesmo no afã de querer atender a todos rapidamente, a fim de que não se aglomerassem na secretaria, não foi notada a seguinte observação: "A matrícula do aluno em outro estabelecimento de ensino, regular ou supletivo, dependerá de declaração de equivalência de estudo emitida pela autoridade escolar competente da Secretaria de Estado da Educação."

Este Conselho já tem apreciado situações assemelhadas, conforme se pode verificar pelos pareceres nº487/76, 1823/75 e 388/80.

3. CONCLUSÃO:

À Vista do exposto, os estudos realizados por Adenir Bahia na Escola SENAI "Conde José Vicente de Azevedo" são considerados equivalentes aos de conclusão da 7ª série do 1º grau. Fica, portanto, convalidada sua matrícula na 8ª série do Colégio Supletivo POP em 1982, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

São Paulo, 5 de dezembro de 1983

A) Cons: Gérson Munhoz dos Santos
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sólton Borges dos Reis, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Guiomar Namó de Mello.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau em 7 de dezembro de 1983.

A) Cons. Bahij Amin Aur
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de janeiro de 1984

a) CONS° CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE